

CONSELHO ESTADUAL DE EDEUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2288/79

INTERESSADO: ESCOLA DE 1° E 2° GRAUS "VOLKSWAGEM" - SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : Consulta relativa ao aproveitamento de estudos, da parte de Educação Geral, em Cursos Regulares e Supletivos, para a Formação Profissional de Técnicos em 2° Grau.

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 657 /80 - C.E.S.G. Aprovado em 23/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 - A Volkswagen do Brasil S/A mantém a Escola de 1° e 2° Graus "VOLKSWAGEN", que foi autorizada a funcionar em 1975, através de Portaria C.E.B.E. (Coordenadoria do Ensino Básico e Normal). Os seus planos de cursos de suplicia de 1° e 2° graus foram aprovados pelos Pareceres C. .E,, de n°s 100/77 (1° grau) e 114/77 (2° grau). Ela requereu, também, a instalação do Curso Regular de 2° Grau, Habilitação Profissional de Técnico Assistente de Administração, de estrutura semestral, cujo processo ora tramita pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.
- 1.2 - A mesma Entidade mantém, também, um Centro de Formação Profissional, autorizado pelo C.E.E. a funcionar, via SENAI, o qual mantém cursos de Qualificação Profissional IV de Técnico em Mecânica, nos termos da alínea "d" do artigo 13, da Deliberação CEE n° 14/73, com uma carga horária de 1.400 horas/aula de conteúdo profissionalizante.
- 1.3 - o quadro curricular do Curso Regular de 2° grau, Habilitação Profissional de Técnico Assistente de Administração, prevê um total de 1.600 horas/aula para a parte de Educação Geral, distribuídas ao longo dos dois primeiros semestres (1ª série).
- 1.4 - A Escola de 1° e 2° Graus "VOLKSWAGEN" encaminha consulta a este Conselho com as seguintes indagações:
 - 1.4.1 - O alunos que tenha terminado o curso de Qualificação Profissional IV (Técnico em mecânica), do Centro de Formação Profissional, pode cursar apenas a parte de Educação Geral do Curso Regular de Técnico

Assistente de Administração e, assim, receber o Diploma de Técnico em Mecânica?

- 1.4.2 - O aluno que, por outro lado, houver concluído o curso de suplência de 2º grau, pode cursar apenas a parte de Formação Profissional do Curso Regular de Técnico Assistente de Administração?
- 1.5 - O Secretário de Escola de 1º e 2º Graus "VOLKSWAGEN" esclarece que "para atender melhor a seus funcionários, a Entidade mantenedora pretende oferecer, além da Habilitação em Assistente em Administração, a possibilidade de o aluno se habilitar, também, em Técnico em Mecânica, como opção".
- 1.6 - Vieste sentido, ajunta ainda consulta sobre:
 - 1.6.1 - Há necessidade de ser apresentado um novo plano de curso de Ensino Regular de Técnico em Mecânica?
 - 1.6.2 - Em caso positivo, qual das duas Escolas deve fazê-lo: a Escola de 1º e 2º Graus "VOLKSWAGEN" ou o Centro de Formação Profissional?
 - 1.6.3 - Em caso negativo, qual o procedimento a seguir para que, já na 2ª. série (3º semestre letivo) do 2º grau, o aluno possa optar por uma das duas habilitações?
- 2.1 - A Lei Federal nº 5.692/71 determina, em seu artigo 4º, que os currículos do Ensino de 2º grau terão um núcleo comum obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos".
- 2.2 - O artigo 12 da referida Lei assegura o direito, desde que regulamentado no respectivo Regimento Escolar, de substituição de disciplinas, excluindo as do núcleo comum, o que permite que o estudante venha a obter uma ou mais habilitações Profissionais.
- 2.3 - Assim, sem sombra de dúvida, o aluno que completar o curso de Qualificação Profissional IV fazendo, pois, jus ao certificado de habilitação profissional e também cursar a parte de Educação Geral do Curso Regular de Técnico Assistente de Administração (núcleo comum) poderá obter o respectivo diploma de Técnico em Mecânica (1ª. indagação, item 1.4.1).

- 2.4 - Aliás, o parágrafo 3º do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73 define claramente que o candidato que realizar estudos na forma da alínea "d" deste artigo (curso de Qualificação Profissional IV) e comprovar haver concluído a parte de Educação Geral do ensino regular de 2º Grau ou realizado estudos equivalentes, concomitantemente ou não, terá direito à obtenção do diploma de Técnico, na especialidade profissional cursado a ser expedido por estabelecimento de ensino que ministrar a parte de Formação Especial desde que cumprido o período de estágio orientado em empresas, consoante disposições vigentes.
- 2.5 - Quanto à 2a. indagação (Item 1.4.2.), relativo ao aproveitamento dos estudos do curso de suplência de 2º grau no Curso Regular de Técnico Assistente de Administração, a resposta é no sentido de que a suplência de 2º grau é, em princípio, equivalente a parte de Educação Geral do Curso Regular de 2º grau.
- 2.6 - Neste sentido, o Parecer CEE nº 1.949/74, de autoria do Nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, afirma em sua conclusão, que "o aluno matriculado em escola que ministre habilitação Profissional, poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes". E continua: "A escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral, à vista do programa e carga horária na cumpridos e dos objetivos; e do programa e carga horária por cumprir na Habilitação pretendida."
- 2.7 - Idêntica orientação foi admitida pelo Parecer CEE nº 0483/76, de autoria do Pobre Conselheiro José Augusto Dias.
- 2.8 - Trata-se, sobretudo, de organizar o Ensino de 2º Grau, de acordo com a determinação da Lei Federal nº 5.692/71, em seu artigo 2º, em uma solução integrada Ensino Regular/ Ensino Supletivo, "sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios idênticos ou equivalentes".
- 2.9 - O Parecer CEE nº 152/73, do Pobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, defende a mesma tese, ao lembrar que "este Conselho firmou posição sobre o aproveitamento de estu-

dos , decidindo muito acertadamente que o aluno matriculado em escolas que ministram Habilitação Profissional, poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes".

- 2.10 - A indicação CEE nº 10/78, de autoria do Nobre Conselheiro José Augusto Dias, citando a conclusão do Parecer 0711/77 afirma, enfaticamente, que o "portador de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via supletiva, deve receber tratamento idêntico ao dispensado ao portador do mesmo certificado em curso regular; e no caso de matrícula em nova Habilitação de 2º grau, não cabe a exigência de cumprimento da carga horária , para fins de dispensa das disciplinas de Educação Geral".
- 2.11 - A Indicação CEE nº 10/78 aprofunda ainda mais em sua análise e afirma que o Parecer CEE nº 0711/77 limitava-se ainda à parte de Educação Geral, mas igual tratamento cabe à parte de Formação Especial (mínimos profissionalizantes).
- 2.12 - Assim, o artigo 1º da Deliberação CEE nº 27/78, que "dispõe sobre a dispensa de disciplinas a portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau", define, com clareza, em seu artigo 1º, que os "alunos matriculados em estabelecimentos que ministrem a Habilitação Profissional poderão ser dispensados das disciplinas, tanto da parte de Educação Geral, quanto da parte de Formação Especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes".
- 2.13 - O artigo 2º da referida Deliberação determina que "caberá a Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial das disciplinas, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária, de forma que o aluno curse integralmente o currículo pleno da Habilitação pretendida".
- 2.14 - O que a Deliberação CEE nº 27/78 exige, em seu artigo 3º, é que:
- "I - Haja cumprimento integral da carga horária, inclusive estágio, na forma exigida pela Habilitação; II - A reorganização do currículo, para a intensificação do ensino, não resulte em duração inferior a dois semestres

letivos, se para Habilitação Plena, e um semestre letivo se para Habilitação Parcial, respeitados os pré-requisitos".

- 2.15 - O Parecer CEE n° 0711/77-A, de autoria do Hobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, analisando o mesmo tema, afirma que "se não previu o direito de dispensa, a Lei n° 5.692, de 1971, não tolhe, todavia, a faculdade dos portadores de certificados acima mencionados (Ensino de 2° grau - via regular e /ou supletiva) de requererem a dispensa da frequência e provas nas disciplinas do currículo relativo a Educação Geral, mediante o aproveitamento de estudos realizados em habilitação anterior (Lei n° 5.692), em curso anterior (Lei n° 4.024) ou estudos reconhecidos através de exames supletivos. Caberá à escola deliberar, na forma disposta em seu regimento, ou em havendo omissão, mediante aprovação de supervisor pedagógico, caso seja estabelecimento de ensino particular, ou à Secretaria da Educação do Estado, se oficial, ou à Secretaria Municipal, se escola municipal".
- 2.16 - A conclusão é clara, portanto, no sentido de que, tanto o aluno que tenha terminado o curso de Qualificação Profissional IV pode cursar apenas a parte de Educação Geral do Curso Regular e, assim, receber o seu diploma de Técnico (1ª. indagação, item 1.4.1.) quanto o aluno que tenha concluído o curso de suplência de 2° grau, pode cursar a parte de Formação Especial do Curso Regular e assim, também, receber seu diploma de Técnico (2ª indagação, item 1.4.2.)
- 2.17 - Com isto, as ações educacionais também estarão em conformidade com as Recomendações do "Seminário sobre a Coordenação da Formação Profissional com a Educação Formal", realizado em Brasília, no período de 28/11 a 02/12 de 1977, sob o patrocínio da O.E.A., Cinterfor. (O.I.T) e Governo Brasileiro, que contou com a participação de representantes de 17 países latino-americanos, (Informes n° 85 - Cinterfor/OEA - Projeto Cinterfor n° 139 - Montevideo, 1979). Dentre estas recomendações, destacamos as seguintes:
- "oferecer um mecanismo de continuidade e de articulação entre a capacitação para o trabalho e a educação

formal.

- "evitar a duplicação de esforços e lograr uma ótima utilização dos recursos disponíveis, para obter o máximo benefício educacional, social e econômico".
 - "permitir a equivalência entre os subsistemas, para facilitar a mobilidade profissional e a promoção social do homem."
- 2.18 - Quanto à consulta relativa à necessidade de ser apresentado ou não um novo plano de curso do Ensino Regular de Técnico em Mecânica (item 1.6.1.), cremos que o plano de curso já aprovado, na parte de Formação Especial, responde a todas essas exigências.
- 2.19 - Quanto a consulta relativa aos procedimentos a serem seguidos pelo Estabelecimento de Ensino (item 1.6.3), julgamos que, se o currículo da parte de Educação Geral (núcleo comum) já foi devidamente aprovado, nada impede que o mesmo seja utilizado para qualquer Habilitação Profissional, desde que, nos termos da legislação vigente, a parte de Formação Especial, também devidamente aprovada, seja cumprida na íntegra, inclusive com os estágios estabelecidos.
- 2.20 - Lembramos, também, que a idade mínima para ingresso em cursos de suplência da escolarização regular de 2º grau é de 19 anos (Deliberação CEE nº 14/73, artigo 2º, letra "a") e para ingresso em cursos de Qualificação Profissional IV é de 18 anos (Deliberação CEE nº 14/73, artigo 13, letra "d").

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, responde-se à Escola de 1º e 2º Graus "VOLKSWAGEN" / São Bernardo do Campo, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 19 de março de 1980

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Renato Alberto T.Di Dio e Roberto Moreira.

São Paulo, 22 de março de 1980

a) Cons. José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente